



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2015, (Nº 005/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 074/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O § 2º DO ART. 4º E O ART. 14 E CRIANDO O § 3º DO ART. 4º, AMBOS DA LEI 3.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 (CADIN MUNICIPAL). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. **EMENDA MODIFICATIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ALTERANDO O ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DO CORRENTE. **EMENDA ADITIVA** DO VEREADOR WAGNER FEITOZA, CRIANDO OS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.492/2014, CONSTANTE DO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2015, (Nº 006/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 151/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE AGENTES DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS ECONÔMICOS E CADASTRAIS, PARA SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2015, PROCESSO Nº 075/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DO ROTARY CLUBE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 23 DE FEVEREIRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO, COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2014, PROCESSO Nº 274/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

18 de Março de 2015.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
074/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007/2015
PROCESSO Nº 074/2015
(Nº 005/2015, NA ORIGEM)

Altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 e cria o § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º. A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no ‘caput’ deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal, telegráfica ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3º. O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução.

(...)

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

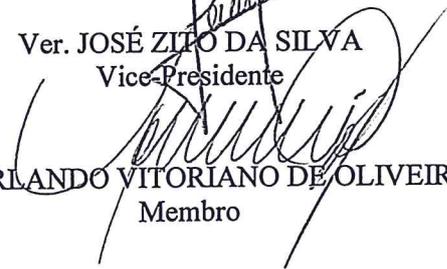
(...)”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2015.


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 007/2015 - PROCESSO Nº 074/2015 (Nº 005/2015, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 007/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º. A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no ‘caput’ deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição e, em caso de insucesso, por edital, sendo inscrito após 15(quinze) dias da publicação.

§ 3º. O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução.

(...)

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

(...)”.

Diadema, 05 de março de 2015.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 30 -
Protocolo	074/2015

EMENDA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA

REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 007/2015 - PROCESSO Nº 074/2015 (Nº 005/2015, NA ORIGEM)

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA ADITIVA

Ficam criados os §§ 4º e 5º do artigo 4º da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º. Fica proibida a inclusão dos contribuintes devedores de IPTU no CADIN MUNICIPAL.

§ 5º. No carnê do IPTU deverá constar a seguinte frase: ‘O contribuinte inadimplente de IPTU não terá seu nome incluído no CADIN MUNICIPAL’”.

Diadema, 10 de março de 2015.

Ver. WAGNER FEITOZA

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 009/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
151/2015
Protocolo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 04 de março de 2015.....

OF. ML. Nº 006/2015

PROC. Nº 151/2015

DATA 12-03 /2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRÉSIDENTE

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 151/2015
Início: 08-03-2015
Término: 05-06-2015
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado: [Assinatura]

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, 12 (doze) agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação em apreço é necessária para modernizar os registros cadastrais da Municipalidade, não só com a atualização de dados, mas também com o incremento de novos elementos que permitirão mais agilidade e justiça na aplicação da legislação tributária, em especial dos tributos mobiliários. Frise-se que referido trabalho não significa uma ação de caráter permanente, mas será prescindível após a sua concretização.

As atribuições dos contratados consistirão em realizar pesquisa de dados cadastrais em estabelecimentos que exercem atividade econômica; ordenar os dados em conformidade com a atividade econômica; auxiliar na compilação de dados levantados; promover as alterações necessárias no cadastro municipal de contribuintes de tributos mobiliários; fazer levantamento preparatório de publicidade em logradouros públicos e atualizar o cadastro de anunciantes.

A remuneração desses agentes temporários será de R\$ 2.305,40 (dois mil e trezentos e cinco reais e quarenta centavos), e a contratação se dará, inicialmente, por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, com jornada de trabalho de 40 horas semanais e requisito de escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo.

Trata-se de caso típico de contratação temporária, em caráter de urgência, que visa atender necessidade imediata e temporária, de excepcional interesse público, tornando viável a prestação dos serviços, atendendo os ditames previstos no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*: "a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

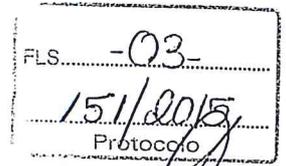
[Assinatura]

11-28 11/03/2015 08:10:24 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Destarte, a pretensão em tela encontra-se devidamente amparada nos termos do art. 61, §1º, inc. VI, da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991 e alterações posteriores, a qual preceitua que para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Presidente da Câmara Municipal

DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 11/03/2015

José Francisco Dourado
Presidente

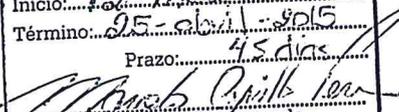


Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 009/2015
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 151/2015
PROJETO DE LEI Nº 006, DE 04 DE MARÇO DE 2015

FLS. - 04
151/2015
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>151/2015</u>
Início: <u>19 - março - 2015</u>
Término: <u>25 - abril - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a contratação, por tempo determinado, de agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, nos termos do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, 12 (doze) agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Os contratos firmados com fundamento nesta Lei terão vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, se persistir a situação de urgência.

Art. 3º. O padrão de vencimentos será de R\$ 2.305,40 (dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos) mensais e a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo-se dos candidatos, como requisito de escolaridade, ensino médio completo

Art. 4º. O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado a ser conduzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com a participação da Secretaria de Finanças, observando-se critérios de seleção e condições de contratação, estabelecidos em edital, respeitado o princípio da publicidade.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de março de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



Prefeitura do Município de Diadema

FLS. -05-
151/2015
Protocolo

Proc. N° 12409/14
Folha n° 20
Rubrica J. J.

Folha de Informação

À
Chefia da DPIDO
Sra. Monica Garcia P. Póvoas

Em atendimento à vossa orientação, analisamos os dois aspectos levantados pela Procuradoria Geral do Município na folha 18.

Ítem I) Conformidade da Remuneração proposta:

Identificamos em nosso Quadro de Pessoal (LC 36/95), 2 (dois) cargos/empregos que trazem no seu Escopo de Atribuições e Responsabilidades (Decretos 4720 e 4721/95), algumas delas assemelhadas às atividades indicadas pela área solicitante. São eles: Técnico de Cadastro e Agente Fiscal II.

Anexamos cópias dos Descritivos de Atribuições mencionados, destacando as similaridades, pelas características no desenvolvimento das ações práticas por sua natureza, conforme abaixo:

Anexo I – Folha 23 - Técnico de Cadastro (Decreto 4721/95): -

... "executar a revisão permanente do cadastro de imóveis, dirigindo-se ao local dos mesmos em busca de dados modificados que mantenham o cadastro atualizado para fins de lançamento de tributos mobiliários..."

Anexo II – Folha 24 - Agente Fiscal II (Decreto 4720/95):

... "realizar levantamento com trena; vistoriar muros, passeios, uso de calçadas, propagandas em cartazes, faixas, equipamentos de som; avaliar edificações para cobrança de ISS..."

À seguir, apresentamos o Padrão Salarial destes cargos/empregos, conforme LC 36/95 e alterações:

Cargo/Emprego	Referência Salarial	Valor	Jornada Semanal	Requisito para ingresso
Técnico de Cadastro	9	2.305,04	40	Ensino Médio completo
Agente Fiscal II	9	2.305,04	40	Ensino Médio completo

Concluimos pela conformidade dos parâmetros indicados no processo em questão, remuneração/jornada/requisito/atividades, com nossa Estrutura Salarial atual.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS. -06-
151/2015
Protocolo

Proc. Nº 12409/14
Folha nº 21
Rubrica J.W.

Folha de Informação

Ítem II) Estudo de Impacto da nova Despesa com Pessoal:

Ítem II- a) Custo da Ação:

Informamos, inicialmente, o Custo desta nova ação, em 2015:

RESUMO

Qde.	Cargo	Unitário Mensal	1 mês (12 cargos)	6 meses (12 cargos)	12 meses (9 em 2015) (12 cargos)
12	Agente de Atualização e Dados Econômicos e Cadastrais	3.597	43.163	258.979	388.468

Anexamos o detalhamento da composição deste custo (Anexo 3 – Folha 25).

Ítem II -- b) Comprometimento da R.C.L. com Despesas com Pessoal, conforme L.R.F.:

Segue, abaixo, resumo da apuração do % de comprometimento da R.C.L., informada pela SEPLAGE/Depto. de Orçamentos, com a Projeção das Despesas com Pessoal em 2015, construída pela SEGEP:

CONTROLE FISCAL 2015 COM Receita SABESP	Folha de Pagamento Atual (Base Folha jan/15)	INCLUSÃO EM QUESTÃO	TOTAL
DESPESA COM PESSOAL - BASE PARA LRF	508.958.217	377.374	509.335.591
R.C.L. projetada *	1.003.560.000	1.003.560.000	1.003.560.000
Comprometimento	50,71%	0,04%	50,75%

PARÂMETRO PARA PROJEÇÃO 2016 SEM Receita SABESP	Folha de Pagamento Atual (Base Folha jan/15)	INCLUSÃO EM QUESTÃO	TOTAL
DESPESA COM PESSOAL - BASE PARA LRF	508.958.217	377.374	509.335.591
R.C.L. projetada *	953.560.000	953.560.000	953.560.000
Comprometimento	53,37%	0,04%	53,41%

* Fonte: Seplage/Depto de Orçamento

Lei Complementar Nº 8/1991, de 16/07/1991

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 10691
Mensagem Legislativa: 55490
Projeto: 991
Decreto Regulamentador: 4128/91

FLS. -OL
151/2015
Protocolo



INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DECRETO: 4748/95

Revoga:

L.O. 877/1987

Alterada por:

L.C. 17/1993 L.C. 64/1996 L.C. 67/1997 L.C. 90/1999 L.C. 158/2002
L.C. 180/2003 L.C. 49/1996 L.C. 194/2004 L.C. 141/2001 L.C. 216/2005
L.C. 220/2005 L.C. 236/2006 L.C. 243/2007 L.C. 281/2008 L.C. 362/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.~~

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 243/2007)

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário em disponibilidade quando da sua extinção.

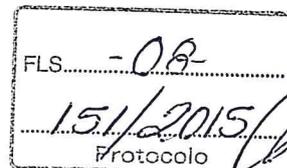
ARTIGO 58 - A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

ARTIGO 59 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, a seu pedido, com remuneração proporcional.

ARTIGO 60 - Os proventos da disponibilidade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO



ARTIGO 61 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse as contratações que visem a:

- I. combater surtos epidêmicos;
- II. fazer recenseamentos para fins estatísticos visando a prestação de serviços públicos;
- III. atender a situações de calamidade pública;
- IV. permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.
- V. Execução de tarefas ou serviços que por sua natureza não comportem a sustentação de um quadro permanente de servidores. **(Redação dada pela Lei Complementar 49 de 31/01/96).**
- VI. atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 049/1996)**

PARÁGRAFO 2º - As contratações de que trata este Artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I. nas hipóteses dos incisos I, III e VI do parágrafo anterior até 6 (seis meses); **(redação alterada) - (Redação dada pela Lei Complementar nº 049/1996).**
- I. nas hipóteses dos incisos I e III, até 6 (seis) meses; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2004)**
- II. na hipótese do item II até 12 (doze) meses. **(redação alterada) - (Redação dada pela Lei Complementar nº 049/1996)**
- II. nas hipótese dos incisos II e VI, até 12 (doze) meses; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2004)**
- III. na hipótese do inciso IV, até 48 (quarenta e oito) meses.
- IV. na hipótese do inciso V, até 12 (doze) meses, limitado o número de contratações sob tal fundamento até a 6% (seis por cento) do total de servidores públicos municipais integrantes dos Quadros da Prefeitura; **(redação alterada) (Redação dada pela Lei Complementar nº 049/1996)**
- IV. na hipótese do inciso V, até 12 (doze) meses, limitado o número de contratações sob tal fundamento até a 20% (vinte por cento) do total de servidores públicos municipais integrantes dos Quadros da Prefeitura. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2003)**

PARÁGRAFO 3º - ~~O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos itens III e V. (redação alterada).~~

PARÁGRAFO 3º - ~~A exceção das hipóteses dos itens III e VI, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, devendo a exceção alcançar algumas contratações prevista na hipótese do item V, se consideradas dispensáveis em razão de sua notória especialização ou prática comprovada. (redação alterada) (Redação dada pela Lei Complementar nº 049/1996).~~

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese do inciso VI, do parágrafo 1º deste artigo, persistindo a situação de urgência, os contratos poderão ser prorrogados, por uma única vez e por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade competente. **(Redação dada pela Lei Complementar 194 de 19/03/2004).**

PARÁGRAFO 4º - À exceção das hipóteses dos itens III e IV, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, devendo a exceção alcançar algumas contratações previstas na hipótese do item V, se consideradas dispensáveis em razão de sua notória especialização ou prática comprovada. **(Redação dada pela Lei Complementar 49 de 31/01/96).**

PARÁGRAFO 5º - ~~É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste Artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~ (redação alterada).

PARÁGRAFO 5º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2005)**

PARÁGRAFO 6º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração para atividades afins ou semelhantes, quando existirem e, na impossibilidade, serão observados os valores do mercado de trabalho.

ARTIGO 61- A – As contratações temporárias por excepcional interesse público são de natureza administrativa, aplicando-se ao pessoal contratado, no que couber, as normas contidas nesta Lei Complementar. **(Artigo e Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 216/2005)**

PARÁGRAFO 1º - Aos contratados assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

PARÁGRAFO 2º - Os contratados estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

PARÁGRAFO 3º - Os contratados sob o regime temporário, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO



ARTIGO 62 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção, bem como de função gratificada.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo a vacância, o substituto responderá pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

PARÁGRAFO 2º - ~~O substituto deve reunir todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo, ou função gratificada, do substituído~~ (redação alterada)

PARÁGRAFO 2º - O substituto deve reunir todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo, ou função gratificada, do substituído ou ter pleno conhecimento da rotina do setor com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência, com exceção dos cargos cujo provimento exija servidor técnico na área de atuação. **(redação dada pela Lei Complementar 067/97)**

ARTIGO 63 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

ARTIGO 64 - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber os vencimentos e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

PARÁGRAFO 1º - O substituto perderá durante o tempo de substituição os vencimentos e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

PARÁGRAFO 2º - A substituição por prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis será exercida cumulativamente, sem quaisquer vantagens pecuniárias.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
15/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/15 (Nº 006/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 151/15

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a contratação, por tempo determinado, de Agentes de Atualização de Dados Econômicos e Cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Serão contratados doze servidores, cujos contratos terão vigência de seis meses, havendo possibilidade de sua prorrogação por igual período, se persistir a situação de urgência.

O exercício de referida função exige que o servidor tenha concluído o ensino médio. O padrão de vencimentos equivale a R\$ 2.305,40 e a jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, a ser conduzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com a participação da Secretaria de Finanças, observando-se critérios de seleção e condições de contratação, estabelecidos em edital, respeitado o princípio da publicidade.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a contratação em apreço é necessária para modernizar os registros cadastrais da Municipalidade, não só com a atualização de dados, mas também com o incremento de novos elementos, que permitirão mais agilidade e justiça na aplicação da legislação tributária, em especial, dos tributos mobiliários. Frise-se que referido trabalho não significa uma ação de caráter permanente, mas será prescindível após sua concretização”.

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de março de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
15/1/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/15 (Nº 006/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 151/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a contratação, por tempo determinado, de doze Agentes de Atualização de Dados Econômicos e Cadastrais, cujo padrão de vencimentos equivale a R\$ 2.305,40.

A jornada de trabalho será de 40 horas semanais, o requisito de escolaridade corresponde ao ensino médio completo e a contratação será efetuada mediante processo seletivo simplificado.

Os contratados prestarão serviço por 06 meses, podendo haver prorrogação de seus contratos de trabalho por igual período, caso a situação de urgência persista.

As atribuições de referidos servidores serão as seguintes:

- Realizar pesquisa de dados cadastrais em estabelecimentos que exercem atividade econômica;
- Ordenar os dados em conformidade com a atividade econômica;
- Auxiliar na compilação de dados levantados;
- Promover as alterações necessárias no cadastro municipal de contribuintes de tributos mobiliários;
- Fazer levantamento preparatório de publicidade em logradouros públicos;
- Atualizar o cadastro de anunciantes.

Conforme informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, a contratação desses profissionais, trará “mais agilidade e justiça na aplicação da legislação tributária, em especial, dos tributos mobiliários”.

Portanto, revestindo-se tal contratação por tempo determinado de inequívoco interesse público, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 17 de março de 2015.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. DR. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
15/1/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 009/15, (Nº 006/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 151/15

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de Agentes de Atualização de Dados Econômicos e Cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre a contratação, por tempo determinado, de Agentes de Atualização de Dados Econômicos e Cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Serão contratados doze servidores, pelo período de seis meses, podendo seus contratos de trabalho ser prorrogados por mais seis meses, caso a situação de urgência persista.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a contratação em apreço é necessária para modernizar os registros cadastrais da Municipalidade, não só com a atualização de dados, mas também com o incremento de novos elementos, que permitirão mais agilidade e justiça na aplicação da legislação tributária, em especial, dos tributos mobiliários”.

O artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Capítulo VIII do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema trata da admissão em caráter temporário.

Segundo dispõe o inciso V do parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Complementar nº 008/91, é considerada como de necessidade temporária de excepcional interesse as contratações que visem à execução de tarefas ou serviços que, por sua natureza, não comportem a sustentação de um quadro permanente de servidores.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 15
15/2015 g.
Protocolo

Note-se que o Autor, em sua Mensagem Legislativa, informa que “referido trabalho não significa uma ação de caráter permanente, mas será prescindível após sua concretização”.

No inciso IV do parágrafo 2º do mesmo artigo, fica consignado que, no caso em tela, as contratações não perdurarão por mais de 12 meses, limitado o número de contratações sob tal fundamento até a 20% do total de servidores públicos municipais integrantes dos Quadros da Prefeitura.

A obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de grande circulação, salvo se se tratar de profissionais de notória especialização ou prática comprovada, está prevista no parágrafo 4º.

Por fim, nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração para atividades afins ou assemelhadas, quando existirem e, na impossibilidade, serão observados os valores do mercado de trabalho.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 17 de março de 2.015.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
15/3/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2015, PROCESSO Nº 151/2015

Por intermédio do Ofício ML nº 006/2015 protocolizado nesta Casa no dia 11/03/2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, de 12 agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esclarece o Exmo. Sr. Prefeito que a medida pretendida se faz necessária para modernizar os registros cadastrais da Municipalidade, com a finalidade de atualizar dados úteis para agilizar a aplicação da legislação tributária, em especial no que toca os tributos imobiliários.

O Exmo. Chefe do Executivo procede, informando que se trata de contratação temporária, atendendo às determinações do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que será realizada somente para a atualização dos dados cadastrais e econômicos de estabelecimentos que exercem atividade econômica em nosso Município.

O Projeto de Lei em exame prevê a contratação de 12 agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais com a vigência de 06 meses, podendo ser prorrogada por igual período.

O regime de trabalho será de 40 horas semanais e os vencimentos dos agentes serão de R\$ 2.305,40 mensais, sendo requisito para o exercício da função o ensino médio completo.

Por fim, a propositura versa que o recrutamento dar-se-á por meio de processo seletivo simplificado, com critérios estabelecidos em edital, respeitando-se o princípio da publicidade.

Por tratar-se de medida que amplia os gastos com pessoal da Prefeitura, acompanha a presente propositura estudo de impacto financeiro sobre a despesa do Poder Executivo no exercício presente e no subsequente, em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Conforme se vê do aludido estudo, os custos da ação governamental pretendida somarão R\$ 258.979,00, caso a contratação dos servidores vigore por 06 meses e R\$ 388.468, caso vigore por 12 meses.

A propositura vem, ainda, acompanhada de demonstrativo com estimativa do impacto da medida pretendida sobre a folha de pagamento da Prefeitura e o incremento da participação percentual desta na Receita Corrente Líquida do Município no presente exercício e no exercício subsequente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
15/1/2015
Protocolo

De acordo com o supracitado demonstrativo, o incremento da participação percentual da despesa com pessoal na Receita Corrente Líquida do Município neste exercício é de 0,04 pontos percentuais, projetando-se o comprometimento de 50,75% da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal.

Releva notar que tal percentual se situa aquém do limite de 54% para despesas com pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da já mencionada Lei Complementar nº 101/2000, bem como do limite prudencial de 51.3% estabelecido pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Complementar.

Ainda de acordo com o demonstrativo de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, este comprometimento chegará a 53,41% no exercício de 2016, valor superior ao limite prudencial com despesas com pessoal mencionado acima, o que suscitará em diversas vedações à expansão da despesa com pessoal da Prefeitura, discriminadas nos incisos de I a V do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, caso o Poder Executivo Municipal não tome as medidas necessárias para adequar seus gastos com pessoal aos ditames legais no próximo exercício.

Sendo assim, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, eis que a medida pretendida não acarretará em aumento da despesa da Prefeitura com pessoal de magnitude suficiente para extrapolar no exercício corrente os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, e que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme dispõe o artigo 5º.

Nesta Conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2015, na forma em que se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 17 de março de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 18
151/2015
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº 009/2015
PROCESSO Nº 151/2015
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE AGENTES DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS ECONÔMICOS E CADASTRAIS.
RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2015, Ofício ML nº 006/2015, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11/03/2015, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar, por tempo determinado, 12 agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Analisando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Como bem explica o Exmo. Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa, a medida pretendida trata-se de caso típico de contratação temporária, conforme o disposto no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal.

O Poder Executivo Municipal busca autorização para contratar em caráter temporário 12 agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais que terão com funções realizar pesquisa de dados cadastrais em estabelecimentos que exercem atividade econômica, ordenar os dados em conformidade com a atividade, auxiliar na compilação de dados levantados, promover as alterações necessárias no cadastro municipal de contribuintes de tributos mobiliários, fazer levantamento preparatório de publicidade em logradouros públicos e atualizar cadastro de anunciantes.

Contratação se dará em caráter temporário, pois, como se vê, a necessidade de prestação dos serviços dos agentes de atualização de dados cessará tão logo esteja cumprida a tarefa de atualização de dados cadastrais e econômicos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
15/1/2015
Protocolo

Conforme versa a propositura em apreço, a contratação de que trata terá vigência de 06 meses, podendo ser renovada por igual período em caso de necessidade.

A propositura dispõe, também, que serão contratados 12 agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, com a remuneração de R\$ 2.305,40 cada e jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A propositura, ainda, dispõe que a escolaridade mínima exigida para o exercício das funções é o ensino médio completo e que o recrutamento de pessoal se dará por meio de processo seletivo simplificado a ser conduzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas com o apoio da Secretaria de Finanças, observando-se critérios de seleção e condições de contratação estabelecidas em edital e dando-se a devida publicidade.

No que tange ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto se trata de atender urgência da Prefeitura Municipal para a atualização de dados cadastrais que possibilitarão maior eficiência na aplicação da legislação tributária no Município, incrementando a receita pública e possibilitando tratamento mais justo e igualitário dos contribuintes.

A presente propositura, por representar medida que prevê a expansão da despesa pública, é exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, prevista em seu artigo I do artigo 16, que a medida pretendida venha acompanhada e estudo do impacto orçamentário do aumento da despesa no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em atenção ao aludido mandamento legal, a propositura em apreciação veio acompanhada de estudo do impacto da nova despesa com pessoal, a partir do qual podemos observar que a contratação pretendida onerará os cofres públicos em R\$ 258.979,00 no presente exercício apenas, caso vigore por sei meses e R\$ 388.468,00 caso vigore por 12 meses, situação em que parte dos gastos será realizada também no próximo exercício.

Além disso, é também determinação da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, constante de seu artigo 20, inciso III, que o Poder Executivo Municipal não deverá despender mais de 54% de sua Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal, sendo considerado, conforme inciso I do artigo 21 da referida Lei Complementar, nulo de pleno direito ato que provoque o aumento da despesa com pessoal e não atenda o disposto no artigo 20.

Ainda, o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2002, estabelece se a despesa total com pessoal do órgão ou Poder exceder 95% do limite estabelecido no artigo 20, este órgão ou Poder sofrerá uma série de vedações ao aumento com o dispêndio com pessoal elencados em seus incisos, dentre eles,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....
153/2015
Protocolo

o de se criar qualquer novo cargo, emprego ou função. No caso das Prefeituras Municipais esse limite prudencial é de 51,3% (95% de 54%).

Nesta conformidade, vem a propositura acompanhada de demonstrativo de estimativa do aumento percentual das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida projetada para o presente exercício e para o seguinte.

Da análise do aludido demonstrativo vê-se que caso seja executada a medida pretendida na propositura em testilha a projeção das despesas com pessoal para o exercício presente é de R\$ 509.335.591,00, o que em relação à Receita Corrente Líquida, projetada em R\$ 1.003.560.000,00, atinge o percentual de 50,75%, não superando, pois, o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, tampouco, o limite prudencial de 51,3% estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei.

Ainda de acordo com o demonstrativo, o mesmo percentual para o próximo exercício está projetado em 53,41%, o que significa que o Poder Executivo Municipal deverá tomar providências para evitar que no próximo exercício a Prefeitura seja submetida às vedações previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar em destaque, eis que o artigo 5º nos dá conta da existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, podendo ser suplementada, nos limites legais, se necessário for, e que a medida não acarretará em expansão dos gastos com pessoal da Prefeitura que os faça ultrapassar as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2015, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 17 de março de 2015.

VEREADOR JOSA QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2015, Ofício ML nº 006/2015, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que dispõe



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	21
.....	354/2015
.....	Protocolo

sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar, por tempo determinado, 12 agentes de atualização de dados econômicos e cadastrais, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

Salas das Comissões, data supra.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
075/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008/2015

PROCESSO Nº 075/2015

Autor: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Institui o Dia Municipal do Rotary Clube, e dá outras providências.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Rotary Clube, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de fevereiro, devido ao "Dia do Rotary International", instituído pela Lei Estadual nº 11.069, de 18 de março de 2002, e ao "Dia Nacional do Rotary", instituído pela Lei Federal nº 6.843, de 03 de novembro de 1980, serem comemorados nesta mesma data.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Rotary Clube é uma organização internacional de serviços beneficentes.

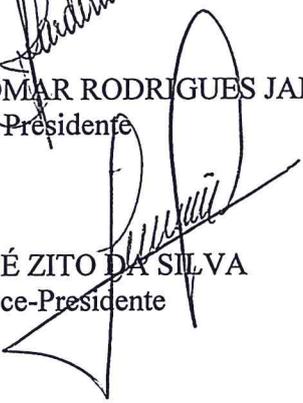
ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de março de 2015.


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016 /2014
PROCESSO Nº 274/2014

FLS. - 02 -
274/2014
Protocolo

AN(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema, exceto nos dias úteis, das 06h00 (seis horas) às 09h00 (nove horas) e das 16h00 (dezesesseis horas) às 19h00 (dezenove horas).

§ 1º - Para efeitos da presente Lei, entende-se por veículos integrantes do sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros o serviço executado por ônibus ou micro-ônibus, com duas portas, ou outro veículo que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, mediante a única exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - A permissão de que trata o presente artigo fica limitada a 02 (dois) animais por veículo.

§ 3º - Ficam excluídos da presente Lei os cães-guia utilizados por deficientes visuais.

ARTIGO 2º - Para efeitos da presente Lei, animais domésticos de pequeno porte são aqueles que têm peso de até 10 kg (dez quilogramas).

ARTIGO 3º - O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

- I – apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II – ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;
- III – uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;
- IV – o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, bem como a dos passageiros;
- V – o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
074/2014
Protocolo

VI – a caixa ou sacola de transporte do animal deverá ficar no colo de seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais prejudiciais à circulação dos passageiros;

VII – o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, com o devido recolhimento das fezes do animal, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

ARTIGO 4º - É proibido o transporte de animal de grande porte, perigoso e/ou de reconhecida força física, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

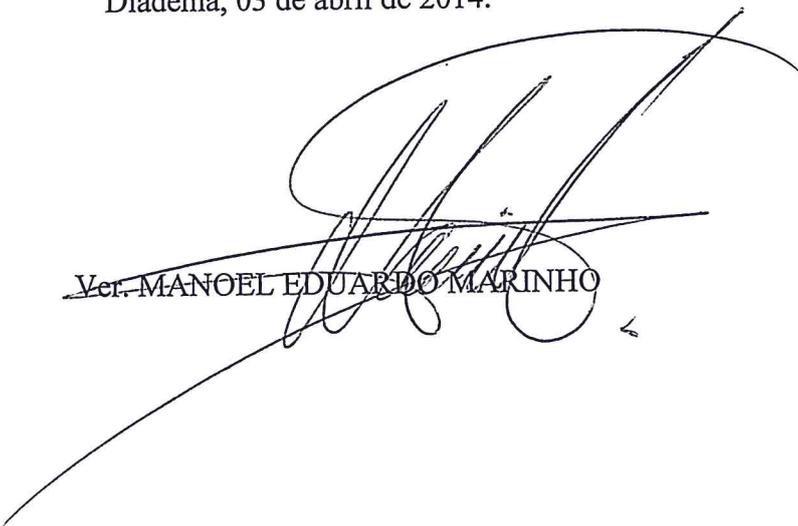
Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por cães de reconhecida força física, os cães puros ou mestiços de, pelo menos, uma das seguintes raças: Afghanhound, Akita, American Akita, American Staffordshire, Basset Hound, Bearded Collie, Bloodhound, Borzoi, Bouvier de Flandres, Boxer, Bulldog Inglês, Bullmastiff, Bull Terrier, Cane Corso, Cão de Bernese, Cão dos Pirineus, Chesapeake Bay Retriever, Chow Chow, Cimarron, Collie, Dálmata, Dobermann, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Elkhound Norueguês, Epagneul Français, Fila Brasileiro, Flatcoat Retriever, Fox Hound Americano, Fox Hound Inglês, Golden Retriever, Greyhound, Husky Siberiano, Irish Wolfhound, Komondor, Kuvasz, Labrador, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Napolitano, Old English Sheepdog, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pit Bull, Pointer Alemão, Pointer Inglês, Rhodesian Ridgeback, Rottweiler, São Bernardo, Setter Gordon, Setter Inglês, Setter Irlandês, Terra Nova.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de abril de 2014.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -04-
274/2014
Protocolo



Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



FLS. -05-
274/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo permitir o transporte de animais domésticos nos veículos integrantes do serviço de transporte coletivo do Município de Diadema. Devemos entender como animais domésticos como aqueles animais de valor afetivo, passível de coabitar com o homem de forma harmoniosa. Nossa propositura visa possibilitar que munícipes que possuem animais de estimação, que com eles estabelecem forte vínculo afetivo, possam transportá-los no serviço de transporte coletivo municipal, nos condições em que estamos propondo no projeto de lei.

Muitos munícipes necessitam transportar seus animais, sob as mais variadas hipóteses, em especial quando se dirigem aos veterinários e em pets shopping, entretanto, muito munícipes não têm carros e necessitam utilizar o transporte coletivo. Entretanto, infelizmente, tal situação não é disciplina na legislação municipal, ficando tal autorização ao critério subjetivo do condutor do veículo, sendo que alguns motoristas permitem o transporte e outros não permitem. Para não haver dúvidas, estamos propondo regular tal situação, posto que, nos horários estabelecidos não existe nenhum inconveniente, transtorno e/ou perigo no transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema.

Somente as pessoas quem tem um animal de estimação sabem a importância que os mesmos têm em suas vidas. As relações afetivas entre pessoas e animais são fortes. A relação entre o homem e os animais domésticos data de milhares de anos e tem sido objeto de estudo de várias áreas do conhecimento como a Antropologia, a Paleontologia, a Sociologia, a História das Mentalidades e a Psicologia. O estudo dos papéis desempenhados pelo animal de estimação na relação com os homens, bem como os desejos projetados por estes sobre os animais podem trazer importantes conhecimentos sobre o psiquismo humano.

Ter um animal também requer cuidados e estes cuidados, estimulam a autonomia e a responsabilidade. Cuidar da limpeza do bichinho e do seu habitat, cuidar da sua alimentação, dividir o seu pão e lhe oferecer um pedaço do seu biscoito, medicá-lo quando necessário, também favorece o desenvolvimento do vínculo afetivo e a lidar com os mais diversos sentimentos, da frustração à alegria e até à morte. Os benefícios que os animais podem proporcionar aos seres humanos são: a companhia, a promoção de mudanças positivas no autoconceito e comportamento das pessoas além de auxiliar no desenvolvimento de várias habilidades e no exercício de responsabilidades. Os animais ajudam a diminuir o estresse, combatem a depressão e o isolamento e estimulam o exercício.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 27 de março de 20014.



MANOEL EDUARDO MARINHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -06-
2.74/2014
Protocolo



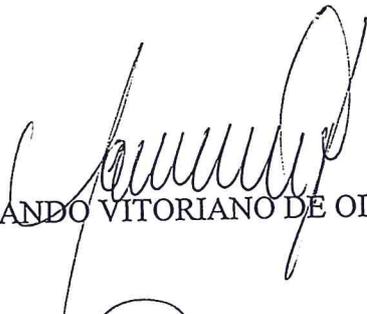
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



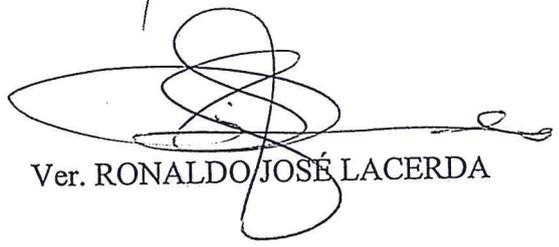
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
274/2014
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2014, PROCESSO Nº 274/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema, e dá outras providências.

Em Justificativa, explicam os autores que considerando a necessidade dos munícipes que possuem animais domésticos eventualmente possuem de transportá-los utilizando o sistema de transporte coletivo municipal e que a realização deste transporte vem sendo efetuada a critério dos condutores dos veículos, a propositura vem para regulamentar o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público municipal de modo a garantir a segurança e comodidade tanto dos animais quanto de seus proprietários e dos demais usuários.

O Projeto de Lei exclui da aplicação de suas normas os chamados cães-guia utilizados por deficientes visuais os quais o transporte já é autorizado por Lei Federal.

A propositura proíbe o transporte de animais de grande porte, entendidos como raças caninas de grande porte que especifica.

A permissão para o transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de Diadema se restringe a animais de até 10 kg (dez quilogramas).

Com relação aos dias e horários, o transporte dos animais é permitido todos os dias da semana, com exceção dos horários de pico dos dias úteis, a saber, entre 6 h e 9 h e entre 16 h e 19 h, para evitar transtornos aos usuários.

Adicionalmente, o artigo 3º da propositura detalha em seus incisos as condições de segurança e higiene em que devem ser transportados os animais.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2014, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para atender às despesas com a sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 05 de maio de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10
274/2014
Protocolo 9

PROJETO DE LEI Nº 016/2014

PROCESSO Nº 274/2014

AUTOR: VER. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura, justificativa subscrita pelos autores do Projeto de Lei.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir e regulamentar o transporte de animais domésticos de pequeno porte no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros.

Os autores da propositura em apreço esclarecem que está vem para regulamentar o transporte de animais domésticos em ônibus que atualmente tem sido realizado a critério dos motoristas, estes subjetivamente ora decidem por realizá-lo, ora se negam a fazê-lo.

Muitos municípios possuem animais de estimação e precisam eventualmente leva-los ao veterinário ou pet shop, porém não possuem automóvel próprio para tal. Tendo isto em consideração, é pertinente regulamentar o transporte de animais domésticos no sistema



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
	274/2014
Protocolo	07

municipal de transporte público de modo a atender a necessidade dos proprietários de animais domésticos e ao mesmo tempo não gerar ônus aos demais usuários do serviço.

A propositura versa que o transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público será permitido nos finais de semana e nos dias úteis ficará restrito aos períodos anterior às 6 h, entre 9 h e 16 h e após as 19h, de modo a não gerar desconforto aos usuários nos horários de pico.

A propositura em apreço também limita a permissão ao transporte de animais de pequeno porte, sendo estes caracterizados para efeitos da lei que vier a ser aprovada como animais que pesem até 10 kg (dez quilogramas).

Além disso, o Presente Projeto de Lei limita o transporte a dois animais por veículo.

O parágrafo 3º do artigo 1º da propositura exclui dos efeitos da mesma os cães-guia utilizados por deficientes visuais, para os quais já existe Lei Federal que regulamenta o transporte no sistema público coletivo.

O artigo 3º da propositura especifica as condições de segurança e higiene nas quais os animais deverão ser transportados, bem como da documentação que deverá ser apresentada ao condutor do veículo no momento do embarque.

Por fim, o Projeto de Lei proíbe expressamente no artigo 4º o transporte de cães de grande porte cujas raças especifica em seu parágrafo único.

No tocante ao mérito, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2014, visto que se trata de medida apropriada para regulamentar o transporte de animais domésticos no sistema público de transporte coletivo municipal tendo em conta as necessidades dos proprietários desses animais e preservando o conforto e segurança dos usuários do sistema.

No que tange o aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, porquanto existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
27/4/2014
Protocolo 01

consignados em dotações próprias no orçamento vigente para ocorrer às despesas oriundas de sua aprovação.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à do Projeto de Lei nº 016/2014, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2014.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2014, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de animais domésticos no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de Diadema, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação,

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
274/2014
Protocolo 9

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/14 - PROCESSO Nº 274/14

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o transporte de animais domésticos no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema, e dando outras providências.

O transporte poderá ser feito em ônibus ou micro-ônibus, no limite de dois animais por veículo, exceto nos dias úteis, nos períodos das 06h00 às 09h00 e das 16h00 às 19h00.

O interessado deverá pagar a tarifa referente ao transporte do animal.

Poderão ser transportados animais de pequeno porte, cujo peso não ultrapasse 10 Kg.

Na propositura, estão elencadas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário do animal, a exemplo de apresentação da carteira de vacinação atualizada, condução do animal por maiores de 18 anos, uso de coleiras, guias e focinheiras, condução do animal em recipiente apropriado, dentre outras.

Em sua justificativa, os Autores alegam que muitos proprietários de animais não possuem automóvel próprio e, quando necessitam, por exemplo, levá-los ao veterinário, precisam contar com a boa-vontade do motorista do ônibus, já que a matéria não está disciplinada na legislação municipal.

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de outubro de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. CIDA FERREIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
274/2014
Protocolo 0

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/14 - PROCESSO Nº 274/14

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o transporte de animais domésticos no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema, e dando outras providências.

A intenção dos Autores é fazer com que os proprietários de animais, que não disponham de veículo próprio, possam servir-se dos ônibus e micro-ônibus municipais para conduzi-los ao veterinário, ao pet-shop ou ao laboratório.

O transporte não poderá ser feito nos dias úteis, restringindo-se aos horários das 06h00 às 09h00 e das 16h00 às 19h00.

Somente poderão ser transportados animais de pequeno porte, cujo peso não seja superior a 10 Kg, respeitando-se o limite de dois animais por veículo, devendo, ainda, serem atendidas as seguintes condições:

- Apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- O animal deverá ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os seus movimentos;
- Uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;
- O animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantindo o seu conforto e a sua segurança, bem como a dos passageiros;
- O carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;
- A caixa ou sacola de transporte do animal deverá ficar no colo de seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais prejudiciais à circulação dos passageiros;
- O detentor deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, com o devido recolhimento das suas fezes, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
274/2014
Protocolo 07

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de outubro de 2014.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 16
274/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/14
PROCESSO Nº 274/14

INTERESSADOS: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, dispendo sobre o transporte de animais domésticos no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema, e dando outras providências.

Será permitido o transporte de animais de pequeno porte, pesando, no máximo, 10 Kg, limitados a dois animais por veículo, mediante pagamento da tarifa de utilização efetiva.

O transporte será permitido nos horários das 06h00 às 09h00 e das 16h00 às 19h00, exceto nos dias úteis, ficando submetido às seguintes condições:

- Apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- O animal deverá ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os seus movimentos;
- Uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;
- O animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantindo o seu conforto e a sua segurança, bem como a dos passageiros;
- O carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;
- A caixa ou sacola de transporte do animal deverá ficar no colo de seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais prejudiciais à circulação dos passageiros;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 17
274/2014
Protocolo 0

- O detentor deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, com o devido recolhimento das suas fezes, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Em sua justificativa, os Autores explicam que a presente propositura destina-se a disciplinar uma matéria que não encontra guarida na legislação municipal, ou seja, possibilitar que proprietários que não dispõem de veículo próprio possam conduzir seus animais ao veterinário ou ao pet-shop, servindo-se, para tanto, dos ônibus e micro-ônibus municipais.

Estando de acordo com o disposto no artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 17 de outubro de 2.014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção